



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Apresentação: 17/05/2023 17:16:33:623 - MESA

REQ n.1598/2023

### REQUERIMENTO Nº DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Requer, nos termos do art. 24, II, do RICD c/c o art. 68 da Constituição Federal, a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei 1.582, de 2023, para reconhecer a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para apreciação da matéria.

### JUSTIFICAÇÃO

A longa e incontroversa prática desta Casa e de sua Presidência estabelece que proposições que impliquem em criação ou majoração de penas ou quaisquer outras medidas restritivas da liberdade individual ensejam a competência do Plenário, com fundamento no disposto no art. 24, II, “e”, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição Federal, que veda a tramitação conclusiva de matérias insuscetíveis de delegação legislativa, notadamente as que regulam os direitos individuais.

Note-se que o art. 5º do referido projeto de lei acresce os § 8º e 9º ao art. 155 do Código Penal (na verdade dialogando com a redação já vigente para os §§ 4º-B e 4º-C desse mesmo dispositivo). Um comparativo ajuda a visualizar o impacto das mudanças propostas:

Texto vigente	Texto proposto pelo PL n. 1.582/2023
Art. 155, § 4º-B: A pena é de reclusão, de <b>4 (quatro) a 8 (oito) anos</b> , e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.	Art. 155, § 8º A pena é de reclusão <b>de 4 a 10 anos</b> se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; <b>ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico</b>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: I – aumenta-se <b>de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)</b> , se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;	<b>fraudulento.</b> §9º A pena prevista no §8º aumenta-se de <b>dois terços</b> , se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.
--	--

Apresentação: 17/05/2023 17:16:33.623 - MESA

REQ n.1598/2023

Temos, assim, **majoração da pena e ampliação do âmbito de validade material** do tipo penal previsto no atual art. 155, § 4º-B e agravamento da disciplina da causa de aumento específica prevista no atual art. 155, § 4º-C, inciso I.

Como se observa, a proposição versa matéria sujeita à apreciação do Plenário, com consequente vedação de apreciação conclusiva no âmbito das Comissões, razão pela qual requeremos a revisão do despacho inicial.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Republicanos-TO

